



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914083/2015-04
ACÓRDÃO	1002-004.442 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR. NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FORMAÇÃO DA LIDE.

Não há que se falar em inovação de critério jurídico da decisão recorrida quando esta supera obstáculo formal para análise de saldo negativo a partir de elementos trazidos pelo contribuinte. A análise realizada pelo Colegiado recorrido é mero desdobramento do pedido elaborado em Manifestação de Inconformidade.

ERRO PREENCHIMENTO DCOMP E DIPJ. SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO DRJ.

Comprovado erro no preenchimento da DCOMP e da DIPJ conforme manifestação da própria Delegacia de Julgamento, deve-se reconhecer o direito do contribuinte aos créditos pleiteados.

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SUMULA CARF Nº 203.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao saldo negativo no valor total de R\$ 2.565.084,37, homologando-se as compensações vinculadas até o limite do direito creditório.

*Assinado Digitalmente***Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora***Assinado Digitalmente***Aílton Neves da Silva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 00335.83323.181214.1.7.03-8830, no qual não conseguiu constatar-se a procedência total do crédito original informado. Portanto, não se homologou toda a compensação declarada, nos seguintes termos:

SP SAO PAULO DERAT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

Fl. 515

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 099637895

DATA DE EMISSÃO: 06/04/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
61.243.119/0001-80	VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00335.83323.181214.1.7.03-8830	Exercício 2013 - 01/02/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de CSLL	10880-914.083/2015-04

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ localizadas:

DIPJ 1: 01/01/2012 a 01/02/2012

DIPJ 2: 02/02/2012 a 31/12/2012

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.556.464,13

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

14830.07309.160115.1.3.03-9900 00335.83323.181214.1.7.03-8830 18123.95984.181214.1.7.03-2075 17156.17357.140115.1.3.03-2796

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.759.675,91	551.935,16	372.891,53

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: parágrafo 1º do art. 1º, parágrafo 3º do art. 2º, parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Segundo o despacho decisório – DD (fl. 515), no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima

identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP. DIPJ localizadas: DIPJ 1: 01/01/2012 a 01/02/2012 e DIPJ 2: 02/02/2012 a 31/12/2012. O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 2.556.464,13.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade explicando que a apresentação das DIPJs se deu em razão de processo de incorporação. A manifestação foi julgada parcialmente procedente. Por meio do acórdão 108-023.205 a DRJ superou o óbice imposto no despacho decisório, fixando o período de apuração como sendo de 02/2012 a 12/2012, vez que comprovado o evento especial de incorporação que levou a apresentação obrigatória de nova DIPJ. Superado este ponto, passou à análise dos requisitos para reconhecimento do saldo negativo.

Ao analisar os créditos pleiteados e os débitos do período, deu provimento parcial à impugnação pois, embora os valores retidos tenham sido confirmados, **apurou-se valor de débito a maior haja vista o uso do instituto da denúncia espontânea e pagamento via compensação, tendo o contribuinte deixado de computar a respectiva multa de mora.**

Intimado do Acórdão em 08/03/2022 (fls. 611), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 06/04/2022** (fls. 614) apresentando os seguintes argumentos:

- Nulidade do acórdão recorrido por inovação de critério jurídico e cerceamento do direito de defesa: arguiu que o único impedimento apontado pelo despacho decisório foi a existência de duas DIPJs para o período. O acórdão ao negar o direito sob a fundamentação de erro no cálculo do tributo em razão do uso da denúncia espontânea exorbitou o a matéria em litígio;
- conduta perpetrada pelo r. acórdão recorrido é ainda mais gravosa tendo em vista que, além de ampliar os motivos sequer cogitados pela D. Autoridade Fiscal – o que por si só já subtrai o direito de defesa da ora Recorrente: (i) não especificou em quais compensações foi afastada a aplicação do instituto da denúncia espontânea; e (ii) não especificou o(s) motivo(s) que, in casu, ensejaram a desconsideração do instituto da denúncia espontânea;
- Defende haver a efetiva existência dos créditos pleiteados: em que pese erros formais no preenchimento da Dcomp e da DIPJ, não há dúvidas quanto à existência R\$ 2.565.084,37 em créditos. As parcelas que compõem o referido crédito de Saldo Negativo de CSLL foram expressamente reconhecidas pelo r. acórdão recorrido e corretamente informadas no PERDCOMP n.º 00335.83323.181214.1.7.03-8830 quais sejam: (i) CSLL Retida na Fonte - R\$ 335.293,83 – fls. 54/61; e (ii) Estimativas Compensadas - R\$ 2.229.790,54 – fl. 62).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da Preliminar

Antes de entrar no mérito do Recurso necessário enfrentar e afastar o argumento de nulidade apresentado pelo contribuinte. No seu entendimento:

11. Entretanto, conforme se verifica do r. despacho decisório/integra do processo, a questão da correta (ou não) aplicação do instituto da denúncia espontânea jamais foi objeto/integrou a presente demanda. Portanto, ao assim decidir, o r. acórdão recorrido extravasou os limites da lide e da própria manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, tendo analisado a matéria sob enfoque diverso que, de fato, não estava e jamais esteve em discussão.

12. Em outras palavras, enquanto o despacho decisório não homologou as compensações sob o único argumento de suposta ausência de direito creditório, o v. acórdão recorrido embasa a (parcial) não homologação das compensações por meio de novo motivo, qual seja a suposta inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea no caso concreto.

Em que pese a peça recursal, entendo não haver nulidade.

Como defendido pelo Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade não havia qualquer irregularidade na apresentação de duas DIPJs para o período, haja vista processo de incorporação realizado no período. Segundo consta do processo, embora intimado o contribuinte não prestou informações ou retificou as declarações, neste cenário o despacho decisório, dentro das informações constantes do sistema, não tinha como avançar na análise da composição do saldo negativo.

Entretanto, a partir dos argumentos e provas apresentadas na Manifestação de Inconformidade entendeu o Colegiado recorrido pela conformidade das declarações e, somente a partir deste momento, abriu-se a possibilidade de avaliar os demais requisitos para composição do saldo negativo pleiteado, assim não há que se falar em inovação de critério jurídico. A análise realizada pelo Colegiado recorrido é um mero desdobramento do pedido elaborado pelo Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, procedimento decorrente do Processo

Administrativo Fiscal e da lide formada a partir da sua “impugnação” conforme regido pelo art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

É consenso que dentro do desenho do procedimento de compensação/restituição o momento reservado para o contribuinte se defender e apresentar suas discordâncias acerca da fundamentação do Despacho Decisório se dá com a Manifestação de Inconformidade, onde ele pode alegar todas as suas razões de fato e direito – o que aconteceu nos autos.

No mais, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 deve-se reconhecer a nulidade dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e dos despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. Nenhuma das situações está presente da decisão ora recorrida.

Neste cenário, deixo de acolher a preliminar de nulidade suscitada.

Do mérito:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL composto de estimativas compensadas e retenções na fonte. O contribuinte pretende utilizar o saldo negativo indicado para compensar, entre outros, débito de CSLL vencido em 31.10.2013.

Como destacado no recurso voluntário, o acórdão recorrido expressamente validou a ocorrência de retenções e estimativas pagas de CSLL no período, **totalizando um valor de R\$ 2.565.084,37**. Assim se pronunciou a Delegacia de Julgamento:

35.1. Como CSLL Retida na Fonte fez constar 57 itens e como valor total de **R\$ 335.293,83**:

...

35.2. Já como Estimativas Compensadas com Outros Tributos fez constar os 6 itens abaixo, que **totalizam R\$ 2.229.790,54**

...

36.1. Como CSLL devida por estimativa no período o valor de R\$ 2.229.790,54.

...

36.2. Como saldo negativo de CSLL do período, encerrado em 31/12/2012, o valor de R\$ 2.490.800,06:

...

36.4. Considerando-se que a legislação prevê que a alíquota da retenção da CSLL na prestação de serviços, código 5952, é de 1%, e que a **retenção total foi de R\$ 335.293,83**, apura-se que a base-de-cálculo foi de R\$ 33.529.383,00. Portanto, esse valor precisa ter sido oferecido a tributação. Assim, conforme a tela abaixo da DIPJ, **constata-se que a receita com prestação de serviços totalizou R\$**

44.260.919,78, concluindo-se, dessa forma, que houve o oferecimento a tributação:

...

37. Conforme extração do sistema DIRF, código 5952, anexada às folhas 524 a 571 constatou-se que tomadoras de Serviços declararam que retiveram de CSLL, no período de 02 a 12/2012, **a importância de R\$ 368.979,10**, sendo a base-de-cálculo dessa retenção o valor de R\$ 36.992.936,01.

38. Consultando-se o sistema DCTF **constatou-se que os valores de CSLL devidos por estimativa, registrados no PER/DCOMP e na DIPJ, no total de R\$ 2.229.790,54, também se confirmam nesse sistema:**

Em que pese a constatação acima destacada, o Colegiado recorrido manteve como valor do saldo negativo o montante de R\$ 2.490.800,06 constante da DIPJ 2013. Neste ponto o contribuinte alega ter havido mero erro no preenchimento da Dcomp e também da DIPJ, pugnando pela majoração do saldo negativo para os exatos R\$ 2.565.084,37 declarados na Dcomp e já reconhecidos no levantamento realizado pelo Colegiado (Retenções = R\$ 335.293,83 + Estimativa = R\$ 2.229.790,54). **Diante das afirmações do próprio acórdão, o erro parece estar comprovado justificando uma majoração do saldo negativo.**

Observando a Dcomp retificadora (fls. 51 a 64) os valor de estimativas e retenções já totalizavam o montante de R\$ 2.565.084,37, mesmo que o valor final de saldo negativo apontado no campo específico tenha sido menor, assim como ocorrido na DIPJ (onde não foram computados os valores das retenções).

Assim deve-se reconhecer que o saldo negativo de período – conforme Dcomp – é de R\$ 2.565.084,37.

Porém, não se pode ignorar a segunda parte do acórdão onde é apontado erro quanto ao cálculo do montante do débito a compensar - **CSLL vencida em 31.10.2013**. Segundo apontado pelo acórdão, referido débito foi calculado segundo o instituto da denúncia espontânea, com acréscimo apenas dos juros de mora. Porém, como o pagamento ocorreria via compensação deveria o contribuinte ter computado também o valor correspondente à multa de mora. A decisão, ao contrário do afirmado no recurso, deixa claro qual a parcela do débito teria sido calculada de forma equivocada.

Para melhor compreensão é importante mencionar que a Dcomp ora analisada se trata de declaração retificadora, cujos valor consolidado de CSLL foi assim apontado:

Tipo de Documento: Retificador
 Número da DCOMP Retificada: 12589.26453.300914.1.3.03-0659
 Data de Transmissão da Declaração Retificadora: 18/12/2014
 Número de Controle da Declaração Retificadora: 02.78.78.15.13
 Número da Declaração Retificadora: 00335.83323.181214.1.7.03-8830

DADOS DO CRÉDITO

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL
 Oriundo de Ação Judicial: Não
 Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 2.346.717,35

DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS *

	VALOR		VALOR
IRPJ	0,00	PIS/PASEP	0,00
IRRF	0,00	COFINS	0,00
IPI	0,00	CPMF	0,00
IOF	0,00	CIDE	0,00
ITR	0,00	RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00
IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO	0,00	CSRF	0,00
SIMPLES	0,00	COSIRF	0,00
CSLL	2.346.717,35	CPSSS	0,00
LANÇAMENTO DE OFÍCIO	0,00		
MULTA/JUROS	0,00		

* inclusive multa de mora e juros, quando informados.

Fica o contribuinte cientificando de que a Declaração de Compensação apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.0			
61.243.119/0001-80	00335.83323.181214.1.7.03-8830	Página 12	
DÉBITO CSLL		00100635	
Débito de Sucidida: NÃO		CNPJ: 61.243.119/0001-80	
Grupo de Tributo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO			
Código da Receita/Denominação: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal			
Período de Apuração: Set. / 2013		Periodicidade: Mensal	
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 31/10/2013			
Débito Controlado em Processo: NÃO			
Principal		2.148.025,04	
Multa		0,00	
Juros		198.692,31	
Total		2.346.717,35	

Se observamos a DComp original juntada às fls. 74, teremos a visão clara da diferença constatada pelo acórdão. Na declaração original o contribuinte aponta o débito de CSLL em conjunto com os juros e multa de mora, esse último valor foi excluído da Dcomp retificadora (momento em que foram apontados outros débitos de Imposto de Renda para serem compensados). Vejamos a parte que interessa ao julgamento:

Dcomp Original (fls. 74):

PER/DCOMP 6.0		Página 12	
61.243.119/0001-80	00500635		
DÉBITO CSLL			
Débito de Sucidida: NÃO		CNPJ: 61.243.119/0001-80	
Grupo de Tributo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO			
Código da Receita/Denominação: 2484-01 CSLL - PJ em geral que apura o IRPJ pelo lucro real/Estimativa mensal			
Período de Apuração: Set. / 2013		Periodicidade: Mensal	
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 31/10/2013			
Débito Controlado em Processo: NÃO			
Principal		2.148.025,04	
Multa		429.605,00	
Juros		198.692,31	
Total		2.776.322,35	

O acórdão recorrido aplicou ao caso o racional da **Súmula CARF n. 203: “A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.”**

Neste ponto, afastada a nulidade arguida, deve-se manter a fundamentação do acórdão que afastou a aplicação dos efeitos de denúncia espontânea, devendo ser observado quando da execução do julgado a exigência de multa de mora para os débitos vencidos e extintos mediante compensação.

Conclusão:

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao saldo negativo no valor total de R\$ 2.565.084,37, homologando-se as compensações vinculadas até o limite do direito creditório.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri